



SUBSTITUTIVO-EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 251 / 2025
Nº I

"Torna obrigatório para o agente com função pública municipal a realização de exame toxicológico na avaliação médica de aptidão para o trabalho"

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Nos processos seletivos públicos destinados ao provimento de funções públicas temporárias no âmbito do Município de Belo Horizonte, poderá ser exigido pelo Edital a apresentação de exame toxicológico, como parte da avaliação médica de aptidão para o exercício da função, desde que justificada a natureza da atividade e o risco decorrente do uso de substâncias psicoativas ilícitas.

§ 1º - A exigência do exame toxicológico deverá observar critérios técnicos e objetivos, a serem definidos em edital, com base em recomendações de entidades federais competentes, tais como o Conselho Federal de Medicina – CFM, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho – OIT.

§ 2º - O resultado do exame toxicológico poderá ser utilizado como único critério de inaptidão, devendo ser garantido ao candidato o direito à contraprova, à manifestação técnica e à ampla defesa antes de eventual exclusão do processo seletivo.

§ 3º - Fica vedado o acesso irrestrito da Administração Pública aos laudos laboratoriais, sendo permitida apenas a informação conclusiva da avaliação médica quanto à aptidão ou inaptidão, observando-se o sigilo médico e a confidencialidade dos dados sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

§ 4º - São consideradas funções públicas temporárias aquelas dirigidas ao exercício de atribuição por mandato, como ao Conselho Tutelar e ao COMJUVE;

15564 na



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>EB</i>	24

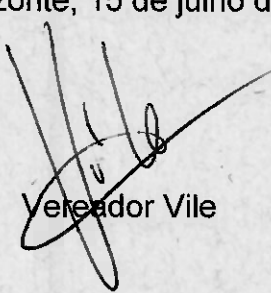
§ 5º Poderá o Executivo atribuir também este requisito ao concurso de servidores para cargos de provimento efetivo, mediante inclusão no respectivo Edital;

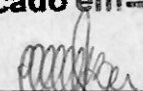
Art. 2º - As despesas com a realização do exame toxicológico, inclusive eventuais contraprovas, poderão ser voluntariamente custeadas pelo candidato, mediante previsão expressa e justificada no edital.

Art. 3º - A aplicação desta Lei restringe-se à fase pré-contratual, não gerando vínculo funcional ou empregatício com o Município, sendo vedada a imposição de obrigações adicionais ao regime jurídico de servidores efetivos ou empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2025.


Vereador Vile

Publicado em <u>16 / 7 / 25</u>  <u>Divato</u>

Proposição Originária de
"Decisão da Comissão"
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 251 / 25